

Acórdão: 16.760/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116827-87
Impugnante: CINDI – Centro de Investigações Diagnósticas Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outros
PTA/AI: 01.000151013-96
CNPJ: 21.177977/0001-59
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 5º, § 1º, item 5; 6º, inciso I e 12, 13 e 14, § 2º, todos da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao CINDI – Centro de Investigações Diagnósticas Ltda., de ter deixado de recolher, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o ICMS no valor de R\$ 58.518,09 referente à importação constante na Declaração de Importação (DI) n.º 02/0316232-8, de 10/04/2002 do equipamento denominado Ecógrafo com análise Espectral Doppler.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/36, aos argumentos seguintes:

- em 07 de março de 2002 foi emitida certidão pela própria SEF/MG dizendo que estava dispensado de inscrever-se junto ao cadastro de contribuintes, admitindo não se tratar o Impugnante de contribuinte do ICMS;

- cita e discorre sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e transcreve a Súmula 660 do citado Tribunal, qual seja: “*não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.*”

- tece comentários sobre a Emenda Constitucional n.º 33/01 que abrangeu também àqueles que não eram contribuintes habituais do ICMS,

- ressalta ainda que, mesmo que se admita que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 permita cobrar ICMS de não contribuinte, deve-se observar que no momento da importação não havia lei complementar regulamentando a incidência do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tal hipótese somente se deu através da Lei Complementar nº 114/02 em 16 de dezembro de 2002, portanto, após a importação objeto do Processo Tributário Administrativo em tela;

- ademais, a legislação mineira somente se modificou, exercendo o direito validado pela Emenda Constitucional n.º 33/01 e Lei Complementar n.º 114/02, em 06 de agosto de 2003 com a nova redação do artigo 5º, §1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75 que passou a vigorar em 07 de agosto de 2003;

- fica, portanto, patente que a exigência do ICMS, com foros de validade e constitucionalidade, somente se pode dar a partir da alteração da Lei Ordinária Estadual supracitada, isto é, em 07 de agosto de 2003;

- como não há débito principal, não há também a multa de revalidação e os juros de mora que deles decorrem.

Requer, ao final, a anulação do procedimento fiscal consubstanciado no Auto de Infração, julgando inexigível o crédito tributário.

O Fisco se manifesta às fls. 135/158, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a impugnação é insubsistente, uma vez que foi incapaz de trazer novos e convincentes fatos aos autos que pudessem elidir o feito da Fiscalização;

- à época do fato gerador objeto da presente lide, já vigia a Emenda Constitucional e a Lei Complementar n.º 87/96;

- transcreve e tece comentários sobre o artigo 11, inciso I, alínea “d” e parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 87/96;

- ressalta que o legislador mineiro seguiu também a redação da chamada “Lei Kandir” através do § 2º do artigo 14, c/c § 1º, 5, do artigo 5º da Lei nº 6.763/75;

- a sujeição passiva configura-se no inciso I do § 4º da Lei Complementar n.º 87/96, a tese de defesa de não ser contribuinte do ICMS não procede, pois, à fl. 26 vê-se que o Impugnante admite que já vigorava, na época da importação, a Emenda Constitucional n.º 33/01;

- nota-se também que as citações de jurisprudências, se referem a fatos ocorridos em períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 33/01;

- transcreve-se, a partir daí, diversas decisões do Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS na importação constante na Declaração de Importação (DI) n.º 02/0316232-8, de 10 de abril de 2002 do equipamento denominado Ecógrafo com análise Espectral Doppler.

Inicialmente cabe uma análise do documento constante dos autos sobre o qual o ora Impugnante sustenta sua tese de que o próprio Fisco teria lhe informado que ele não seria contribuinte do ICMS. Trata-se do documento de fl. 55 dos presentes autos.

Nesta linha temos que o CINDI – Centro de Investigações Diagnósticas Ltda., ora autuado, de acordo com a Certidão fornecida pela Administração Fazendária II de Juiz de Fora (fl.55), enquadra-se na Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar n.º 56/87. Dentro desta definição estaria dispensado de inscrever-se junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Cumpre destacar no entanto que a própria certidão, estabelece que a desnecessidade de inscrição apenas persistiria enquanto o CINDI – Centro de Investigações Diagnósticas Ltda. não promovesse ou realizasse operações que envolvessem circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com habitualidade, tendo como fato gerador o ICMS, hipótese em que estaria caracterizada a condição de contribuinte do imposto.

Portanto, duas situações são patentes nesta certidão, quais sejam:

- 1) na citada certidão não há qualquer manifestação quanto ao ICMS devido pela importação – matéria dos presentes autos;
- 2) a certidão não estabelece que o ora Impugnante não seria contribuinte do ICMS de forma definitiva, pois ressalva que se o mesmo praticar operações que se caracterizem como fato gerador do ICMS será como tal caracterizado.

Assim, entendemos que a certidão de fl. 55 não tem o condão de descaracterizar as infrações imputadas à ora Impugnante nos presentes autos.

O Impugnante CINDI - Centro de Investigações Diagnósticas Ltda. foi autuado por ter realizado importação de equipamento médico (Ecógrafo com Análise Espectral Doppler) sem o devido recolhimento do ICMS, em inobservância ao disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 6.763/75 a saber:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

....."

O dispositivo supra encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", estabelece a competência aos Estados e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

Cumpre salientar que é ponto incontroverso a efetivação da operação de importação de equipamento médico denominado Ecógrafo com análise Espectral Doppler sem o devido recolhimento do ICMS, conforme Declaração de Importação (DI) n.º 02/0316232-8, de 10 de abril de 2002, bem como das próprias alegações da defesa.

Quanto à sujeição passiva, no caso em tela, destaca-se o teor do inciso I do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 87/96:

"Art. 4º -
Parágrafo Único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:
I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
....."

Do entendimento do artigo supracitado, fica configurada a situação de contribuinte de direito do Impugnante, que, ao promover a importação de equipamento médico-hospitalar denominado Ecógrafo com análise Espectral Doppler, não efetuou o devido recolhimento do ICMS incidente na operação.

A Lei Estadual n.º 6.763/75, em seu artigo 15, traz dispositivos de semelhante teor ao acima transcrito em que o legislador estadual reafirma a procedência da consideração como contribuinte do importador, *in verbis*:

"Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;
....."

No que tange ao argumento de que a operação realizada pela Impugnante não está inserida no campo de incidência do ICMS podemos citar o artigo 2º, §1º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96, que assim determina:

"Art. 2º - O imposto incide sobre:
....."

§1º- O imposto incide também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

....."

Considerando que não há provas nos autos de que tenha se efetivado o devido recolhimento do ICMS por parte do Impugnante, a fiscalização procedeu à autuação em conformidade com a legislação tributária vigente, ou seja, artigo 12, § 3º e artigo 13, inciso I, ambos da Lei n.º 6.763/75 a saber:

"Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

.....

d) 18% (dezoito por cento);

d.1 - nas operações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

.....

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se operação interna a entrada do exterior pelo titular do estabelecimento, bem como a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

.....

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;

....."

Destacando a documentação acostada aos autos, temos que equipamento médico denominado Ecógrafo com análise Espectral Doppler foi importado conforme Declaração de Importação (DI) n.º 02/0316232-8, de 10 de abril de 2002.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da regra contida na Emenda Constitucional n.º 33/01 face a inexistência de Lei Complementar disciplinando a matéria à época da importação, temos a ressaltar, como visto acima, que as normas em vigor no Estado de Minas Gerais, já determinavam o recolhimento do ICMS em hipóteses tais como esta elencada no presente Processo Tributário Administrativo.

Desta forma, uma vez que o Fisco ampara as exigências em dispositivos regulamentares da legislação tributária, tais arguições formuladas pelo Impugnante em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua peça de defesa, que desaguiariam decerto na análise da constitucionalidade das normas mineiras ou na negativa de sua aplicação, não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em face do que dispõe o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou **negativa de aplicação de lei**, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação de equidade;

III - a apreciação de questões relacionadas com o valor de operações, bem como o correspondente débito de ICMS, fixados pelo fisco, na hipótese de regime de estimativa.” (grifo nosso)

Ademais tem decidido este órgão em outras situações pela incidência do ICMS em operações de importação conforme Acórdãos n.ºs 16.388/05/2ª e 17.066/05/1ª, que têm, respectivamente, as seguintes ementas:

“IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 5º, § 1º, item 5, pelo artigo 6º, inciso I e pelo artigo 14, § 2º, da Lei n.º 6.763/75. Inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 41.982/01. Inobservância das condições previstas no item 38 do Anexo I do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

“IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Constatada a importação de equipamento médico hospitalar, constante da DI n.º 02/0523064-9, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, § 1º, item 5 da Lei n.º 6763/75. A importação de bem é hipótese constante do campo de competência tributária estadual, conforme estabelecido na alínea a, inciso IX, § 2º, artigo 155 da Constituição Federal, desde sua redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os julgados acima tratam inclusive de exigências, tais como as consubstanciadas nestes autos, posteriores à Emenda Constitucional n.º 33/01, mas anteriores à Lei Complementar n.º 114/02.

Cabe ainda frisar que, em relação às importações de equipamentos médicos, a partir do artigo 4º do Decreto n.º 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, Minas Gerais determinou a isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital, desde que inexistia produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Estadual da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pelo Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ